



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.931 - PR (2012/0165127-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : IVANOR DARCI LOCH (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não se encontrando os acusados na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

4. No caso, o Tribunal de origem ressaltou que, diversamente dos outros corréus, o Paciente seria o principal fornecedor de maconha para a organização criminosa, além de ter contra si instaurados outros processos.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília (DF), 05 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.931 - PR (2012/0165127-5)

IMPETRANTE : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
ADVOGADO : DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : IVANOR DARCI LOCH (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IVANOR DARCI LOCH, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região (Embargos de Declaração em HC n.º 5008513-97.2012.404.0000/RS).

No caso, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. Os teóricos crimes originaram a denominada "Operação Açores" – para o combate ao tráfico internacional de drogas e associação criminosa nas fronteiras do Brasil, Paraguaia e Argentina –, a qual resultou na apreensão de **mais de meia tonelada de maconha**.

O Juízo Federal processante, então, acolhendo representação policial e parecer favorável do *Parquet* Federal, decretou a prisão preventiva do Custodiado (preso em 15/09/2011 (fl. 02) e de mais 06 (seis) Corréus.

Ocorre que, segundo a inicial, alguns Réus tiveram suas prisões preventivas revogadas. Com isso, o Paciente impetrou *habeas corpus* na origem, postulando a extensão de efeitos da medida liberatória. A Corte *a quo*, no entanto, denegou a ordem e, em seguida, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Defesa.

Dáí o presente *writ*, no qual se sustenta que o Paciente se encontra na mesma situação fático-processual dos Co-denunciados liberados. Assinala-se, inclusive, que um dos beneficiários estaria em situação bem mais grave que a do Custodiado. Segundo a exordial, o Corréu seria o alvo da operação policial, o "*chefe da organização*" (fl.09), além de responder a outros três processos, um deles por tráfico ilícito de drogas.

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a extensão de efeitos da decisão liberatória, "**substituindo a prisão preventiva do PACIENTE por medida cautelar diversa da prisão**" (fl. 13; grifo original).

Indeferi o pedido liminar às fls. 185/186.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 195/231, com a juntada de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 238/243, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 250.931 - PR (2012/0165127-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE EXTENSÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA CONCEDIDO A CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "*no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.*"

3. Não se encontrando os acusados na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

4. No caso, o Tribunal de origem ressaltou que, diversamente dos outros corréus, o Paciente seria o principal fornecedor de maconha para a organização criminosa, além de ter contra si instaurados outros processos.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. Ordem de *Habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, os Impetrantes relatam que foi concedida liberdade provisória para 03 corréus e requerem a extensão da medida ao Paciente.

O requerimento foi negado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"[...] a Sétima Turma entendeu que no caso de Carla e Elton, diante da atuação como colaboradores dos principais integrantes da organização criminosa, a gravidade abstrata do tráfico de drogas não era suficiente para sua manutenção no cárcere, sendo concedida a liberdade provisória mediante a fixação de fiança e apresentação bimestral em juízo.

Ademais, no que tange ao corréu Clênio, embora apontado como principal líder do grupo criminoso, o risco que sua liberdade implicaria à garantia da ordem pública restou mitigado com a prisão dos demais acusados que supostamente cumpriam suas determinações.

*De outro lado, um dos fundamentos da decretação da custódia preventiva de Ivanor Darci Loch consiste na maior gravidade da conduta a ele imputada, uma vez que **há fortes indícios de que era o principal fornecedor de grande quantidade de maconha de procedência paraguaia:***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(5) Ivanor Darci Loch (IVANOR, vulgo 'Alemão' ou 'Alemoa') seria fornecedor da droga de procedência paraguaia. É morador de Foz do Iguaçu/PR e proprietário de um barco, sendo apontado como o responsável por introduzir drogas e armas no território nacional.

Conforme indicado pela Autoridade Policial no curso da investigação, teriam sido detectados fortes indícios neste sentido.

Consoante consta do Relatório Circunstanciado nº 03/2011 (RELT2 - evento 79), no dia 22/03/2011, às 20 h 28 m, 40 s, IVANOR conversou com um Homem Não Identificado (HNI) perguntando como estaria a barranca do rio que faz a fronteira com o Paraguai.

Segundo a autoridade policial, os traficantes e contrabandistas da região de Foz do Iguaçu/PR usam a barranca do rio para atravessar a mercadoria do Paraguai para o Brasil.

No dia 23/03/2011, CLÊNIO conseguiu falar com IVANOR e disse que iria '*botar deizão*' (R\$ 10.000,00) para ele. No dia 24/3/2011, depois de ter depositado o dinheiro para IVANOR (conta Banco do Brasil, ag. 13579 CC 167622), CLÊNIO enviou uma mensagem para JACKSON dizendo que havia mandado '*os documentos para Alemoa*'.

CLÊNIO referiu, ainda, que faltava JACKSON ir conversar com IVANOR. Assim que JACKSON recebeu a mensagem de CLÊNIO, passou a combinar a ida dele e de RODRIGO para as proximidades de Foz do Iguaçu/PR.

Já no dia 24/03/2011, às 09 h, 47 m, 27 s, IVANOR, cuidando da introdução da droga no território brasileiro, conversou com um homem não identificado (HNI) e falou que estaria no lado paraguaio, referindo que estaria acontecendo algum tipo de operação policial e que estaria '*meio cabuloso*', mas que eles não podiam abandonar. Falou, ainda, que havia ido à cidade paraguaia de HERNANDARIAS '*pagar a marinha, pagar isso, pagar aquilo*'.

Após a apreensão, em 06/04/2011 às 21 h, 41 m, 47 s, foi interceptada uma ligação de IVANOR com um Homem Não Identificado (HNI) afirmando que perdeu tudo, o que corrobora a sua ligação com o carregamento apreendido.

Ademais, em consonância com diligências efetuadas em São Miguel do Iguaçu/PR na residência de IVANOR, a Polícia Federal concluiu que '*o local fica exatamente no raio de alcance da antena (ERB) utilizada no terminal telefônico móvel usado por RODRIGO BABINSKI quando das diligências que resultaram em sua prisão na posse de armas, munições e carregamento de drogas que seriam repassados à associação*' (REPRESENTACAO BUSCA1 - evento 278).' (evento 07 dos autos originários)

A relevante atuação de Ivanor Darci Loch na organização criminosa ao internalizar a droga de barco do Paraguai ao Brasil e fornecê-la aos demais acusados é suficiente para a decretação da prisão preventiva como garantia da ordem pública. Assim, não há falar em mera gravidade abstrata do delito para fundamentar a segregação cautelar.

Além disso, *diferentemente dos codenunciados Carla e Elton, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargante apresenta registros criminais por contrabando/descaminho e porte ilegal de arma de fogo, denotando a possibilidade de reiteração criminosa se colocado em liberdade.

Portanto, diante de tais considerações, não se aplica o art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, verifica-se que, mesmo sanada a omissão apontada, não deve ser conferido qualquer efeito infringente ao acórdão, mantendo-se a denegação da ordem por seus fundamentos." (Fls. 19/21, sem grifo no original.)

Defende-se, no entanto, que o Paciente se encontraria em idêntica ou melhor situação fático-processual à dos beneficiários pelas medidas liberatórias, sendo o caso de extensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal, faz-se mister a extensão de feitos da decisão benéfica, a teor do Princípio da Isonomia.

In casu, verifica-se que o Paciente não se enquadra na situação dos beneficiados da decisão liberatória, não sendo o caso de extensão de efeitos da medida. Isso porque sua custódia tem guarida na garantia da ordem pública, uma vez que seria o principal fornecedor de maconha para a organização criminosa, além de ter contra si instaurados outros processos.

Como se vê, o Paciente não se encontra na mesma situação dos corréus beneficiados com a liberdade provisória, apoiando-se a sua prisão em fundamentos específicos, de forma que não cabe a esta Corte a análise aprofundada dos autos, a fim de verificar que determinado corréu *"encontra-se em situação objetiva e subjetiva bem mais grave que a do paciente"* (fl. 11).

Portanto, não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles.

A propósito:

'HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCEDIDA AOS CORRÉUS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes.

2. *Não se encontrando os corréus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.*

3. *Ordem de habeas corpus denegada.*" (HC 240.570/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012)

"HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES COM OS CORRÉUS SOLTOS. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, a eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.*

2. *Na espécie, trata-se de feito complexo, com pluralidade de réus e que, mesmo assim, vem tramitando de forma regular, não havendo qualquer desídia do aparelho estatal.*

3. *Inexistindo identidade de situações, nos moldes estabelecidos pelo art. 580 do Código de Processo Penal, impossível falar em extensão dos efeitos das ordens concedidas em favor dos corréus.*

4. *Habeas corpus denegado.*" (HC 180.943/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

Assim, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0165127-5

HC 250.931 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008400620114047108 50085139720124040000 50086425520114047108
50134442320114047100

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
ADVOGADO	: DIOGO AUGUSTO BIATO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: IVANOR DARCI LOCH (PRESO)
CORRÉU	: CLÊNIO TOMCZAK
CORRÉU	: JOSÉ CLAUDIR BEDATTI
CORRÉU	: PEDRO ARNALDO DELEONE
CORRÉU	: VALDIR DE FREITAS
CORRÉU	: CARLA FRANCIELI DALLA VALLE TOMCZAK
CORRÉU	: EDER GALVÃO DO AMARAL
CORRÉU	: ELTON JOSÉ DOS SANTOS
CORRÉU	: JACKSON RODRIGO COLOMBO
CORRÉU	: RODRIGO BABINSKI
CORRÉU	: TIAGO FERNANDO MELO KRUMMENAUER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.